



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009756-17.2018.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante ADONIAS ALVES, são apelados JEFFERSON BARREIRO, MUNICÍPIO DE SUZANO, CESMO – CENTRO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1009756-17.2018.8.26.0606
APELANTE: ADONIAS ALVES
APELADOS: JEFFERSON BARREIRO E OUTROS
JUIZ PROLATOR: OLIVIER HAXKAR JEAN
COMARCA: SUZANO

VOTO Nº 43

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. PERDA DE VISÃO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO DE ADEQUAÇÃO DA CIRURGIA E DO PROCEDIMENTO POSTERIOR PARA O REPOSICIONAMENTO DA LENTE INTRAOCULAR E REMOÇÃO DA FIBRINA. COMPLICAÇÕES POSSÍVEIS, CONFORME LITERATURA MÉDICA. NEXO CAUSAL. PROVA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

O laudo pericial atesta que as complicações na cirurgia de catarata são previstas na literatura médica - Não foi provado o nexo de causalidade entre a conduta dos réus e o dano sofrido pelo autor. Ausente erro médico, incogitável o dever de indenizar. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade, em razão do deferimento de justiça gratuita (fls.441/443). Alega que devido a erro médico em cirurgia de catarata teve perda total do olho esquerdo. Embora a atividade médica seja de meio, incumbe ao médico realizar todos os exames preparatórios para se assegurar da real necessidade de cirurgia, bem como informar ao paciente os riscos do procedimento. A não realização dos exames evidencia a imprudência. Também houve negligência na demora da marcação do retorno e imperícia, pois não há prova de que o médico tem especialidade em oftalmologia. Houve cerceamento de defesa, pois imprescindível perícia técnica conclusiva e depoimento pessoal. Há necessidade de nova perícia

médica para se aferir o nexo causal da conduta com o dano. O indeferimento das provas periciais e testemunhais configura cerceamento de defesa. Os réus são revéis, pois contestaram intempestivamente. O laudo afirma a imprescindibilidade da avaliação pré-operatória ser realizada por cirurgião e anestesista, recomenda reavaliação de cirurgia no prazo de 48 horas e atesta a possibilidade de avaliação da retina antes do procedimento cirúrgico, por ultrassonografia. Os réus contribuíram para o agravamento do quadro clínico pós-cirúrgico. Comprovado o erro médico é imprescindível a condenação em danos morais (fls.457/473).

Houve contrarrazões (fls.477/484, fls.485/496 e fls.500/516).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Adonias Alves move ação contra Jefferson Barreiro, médico oftalmologista, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, Município de Suzano e Cesmo Clínica Médica Oftalmologia. Relata, em síntese, que em razão de erro médico e complicações pós-operatórias teve perda total da visão esquerda. Requer a condenação dos réus ao pagamento de danos morais e físicos, no valor de R\$100.000,00.

O magistrado julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o laudo pericial atestou que tanto a descentralização da lente intraocular quanto o edema de córnea e ceratopatia bolhosa são consequências possíveis sabidas dos procedimentos realizados (fls.441/443).

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o depoimento pessoal do apelante e a oitiva de testemunhas são desnecessários, já que a prova é exclusivamente técnica.

No despacho saneador, verifica-se que o juiz determinou a produção da prova pericial e fixou os seguintes pontos controvertidos: (i) a ocorrência de ato de imperícia ou negligência, seja durante o ato da cirurgia ou no período pós-cirúrgico e (ii) a prestação de orientação devida ao autor antes da cirurgia (fls.298/299).

A despeito do art. 345, I, do Código de Processo Civil, na ocasião foi declarada a revelia dos réus Jefferson Barreiro e Cesmo - Centro Especializado Em Medicina Oftalmológica S/C, em razão da intempestividade de suas contestações.

Vale acrescentar que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública, na hipótese o Município de Suzano, por serem indisponíveis os direitos tutelados (inciso II).

A decisão se tornou estável, pois as partes não requereram esclarecimentos ou solicitaram ajustes, no prazo comum de cinco dias (art.357, §1º, do Código de Processo Civil).

O perito do IMESC, especializado em oftalmologia, esclareceu o seguinte: i) a cirurgia de facoemulsificação com implante de lente intraocular é a cirurgia padrão ouro para o tratamento de catarata e foi indicada com as melhores evidências na literatura; ii) não é possível esclarecer se acompanhamento pós-operatório observou a diretriz da literatura médica, pois vários documentos não estão datados e nem tem identificação do médico assistente; mas entre os dias 24.10.17 (data da cirurgia) e 12.12.17 (dia da “reabordagem” para recentralização da lente) houve diagnóstico de lente intraocular descentrada e fibrina na câmara anterior; iii) foi indicada cirurgia para o reposicionamento da lente intraocular e remoção da fibrina; iv) a complicação pós-operatória é descrita na literatura médica; v) a cirurgia para recentralização da lente intraocular foi indicada corretamente de acordo com a literatura médica, mas o perito não se manifestou acerca da técnica adotada, uma vez que a descrição da cirurgia não está identificada como sendo do periciando; vi) a evolução com edema de córnea e ceratopatia bolhosa do pseudofácico é uma complicação também bem descrita na literatura médica, mas o perito disse não ter elementos para afirmar que o tratamento da complicação foi realizado de forma adequada, por ausência de prontuários médicos datados do acompanhamento pós-operatório; vii) inexistem elementos no processo e no exame pericial confirmatórios do diagnóstico de deslocamento de retina. **O laudo é inconclusivo com relação à ocorrência de erro técnico, mas afirma a ausência de evidências de dano estético** (fls.402). Em resposta ao quesito 1 do autor, o perito afirmou que os exames pré-operatórios básicos necessários foram realizados. Já na resposta ao quesito 3, informou inexistir evidência que o periciando tenha realizado consulta pré-anestésica. Afirmou, em resposta ao quesito 7, ser recomendado o retorno em até 48 horas do ato operatório (fls.3954/404).

Ainda que o laudo tenha sido inconclusivo quanto à ocorrência de

falha no atendimento, verifica-se que considerou adequada a cirurgia de facoemulsificação, bem como o procedimento posterior para reposicionamento da lente intraocular e remoção da fibrina. Indicou que as complicações são típicas do procedimento cirúrgico.

Ao autor foi dada ciência do laudo pericial e se manifestou a fls. 408/410. Porém, não ofertou quesitos suplementares, tampouco o impugnou por meio de parecer técnico de igual valor probante, único meio hábil para afastá-lo e que não é suprido pelo relato de testemunhas. Alegações destituídas de suporte nos dados de convencimento contidos nos autos não são suficientes para macular o trabalho imparcial do auxiliar do juízo.

É certo que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, mas para descartá-lo é preciso motivação com fulcro em elementos concretos, o que inexistente na hipótese vertente. A propósito, “não é somente aconselhável, mas também imperioso não se aparte o juiz do parecer pericial sem oferecer os motivos que o levaram a isso” (Moacyr Amaral Santos. *Prova judiciária no cível e comercial*, vol. V. São Paulo: Max Limonad, 1955, p. 326).

Portanto, não demonstrado o nexo de causalidade, era mesmo a hipótese de improcedência, conforme jurisprudência dominante desta Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão de indenização por danos materiais e morais alegadamente causados por erro médico ocorrido durante exame de CPRE (colangiopancreatografia retrógrada endoscópica), onde teve seu estômago perfurado. Hipótese em que a responsabilidade civil do médico e a subsequente falha do serviço são subordinadas ao descumprimento de obrigação de meios, e não de resultado. Não comprovada, no caso, conduta ilícita dos agentes, respaldada em perícia que afirmou sua adequação diante da atual prática médica. Pressupostos do dever de indenizar não caracterizados, notadamente o nexo de causalidade. Inovação recursal em relação ao alegado direito à informação dos riscos do exame. Matéria não deduzida na inicial que não comporta conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e denegado na parte conhecida.” (Apelação nº 1005997-84.2020.8.26.0344, Rel. Des. Coimbra Schmidt, publicado em 21.3.25)

“AÇÃO ORDINÁRIA – Pedido de reparação de danos morais fundado em erro médico – Fato não confirmado pela perícia judicial – Sentença reformada – Recurso da Municipalidade provido. Recurso da autora prejudicado.” (Apelação nº

1032858-11.2022.8.26.0224, Rel. Des. Luis Sérgio Fernandes de Souza, publicado em 6.2.25)

O magistrado indicou na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo pericial, de modo que a segunda perícia é desnecessária, pois somente se justifica para corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira perícia (artigo 480, §1º, do Código de Processo Civil).

Portanto, é de rigor a manutenção do *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação**, com o acréscimo dos honorários advocatícios do vencedor em 2% do valor atualizado da causa, consoante o art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade, em razão do deferimento da justiça gratuita ao autor.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006)

FAUSTO SEABRA
RELATOR